



117

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.857-000.191/87-79

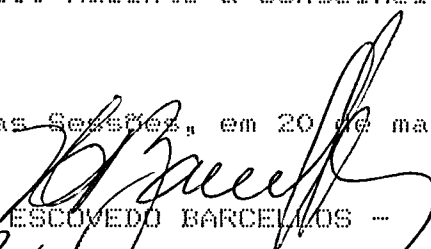
Sessão de : 20 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.022
Recurso nº: 82.052
Recorrente: TELLES AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO- Apurada omissão de receita, na pessoa jurídica e, julgada procedente, é exigível da empresa a contribuição para o FINSOCIAL calculado sobre o montante omitido.

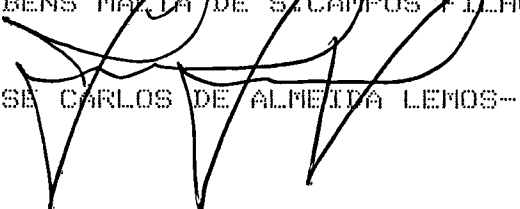
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELLES AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.. Ausente a Conselheira ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RUBENS MATTIA DE S. CAMPOS FILHO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA(Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.857-000.191/87-79

Recurso Nº: 82.052
Diligência Nº: 202-05.022
Recorrente: TELLES AGRO INDUSTRIAL LTDA

R E L A T O R I O

O Fisco apurou contra a Recorrente, "através dos registros constantes dos livros fiscais da mesma, falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL sobre a receita bruta, no período de outubro de 1983 a março de 1987, além de que foram incluídas nas base de cálculo, nos meses de outubro e novembro de 1983, março e dezembro de 1984 e fevereiro a abril de 1985, omissões de receitas apuradas na ação fiscal relativa ao processo matriz nº 13857/000193/87-02".

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, para exigir da interessada a contribuição para o FINSOCIAL, calculada à alíquota de 0,5% sobre o valor apurado.

Do total do crédito tributário no valor de Cz\$ 2.071.455,81, Cz\$ 171.906,77 corresponde ao FINSOCIAL, Cz\$ 1.484.732,97 de correção monetária, Cz\$ 42.199,89 de juros de mora e Cz\$ 372.616,18 de multa (cálculos válidos até 31.10.87).

Regularmente notificada, ingressou com a Impugnação de fls. 09/19, reproduzindo as razões apresentadas no processo-matriz, e, no que se refere especificamente ao presente procedimento, alega haver cometimento de erros de fato e de direito que afetam a validade da exigência fiscal, contestando, ainda, a inclusão dos valores apurados como omissão de receita na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Cumprindo o preceito consubstanciado no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante manifestou-se às fls. 30, no sentido da manutenção integral da exigência fiscal".

A Autoridade Singular, a fls. 42, toma conhecimento da impugnação para indeferir-la quanto ao mérito. Diz "em relação ao não-recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, apurado sobre a receita declarada espontaneamente nos livros fiscais, a impugnante nada ofereceu no sentido de infirmar a autuação, concordando tacitamente com o lançamento.

Uma vez apurada omissão de receita na pessoa jurídica, torna-se devida, também, a contribuição para o FINSOCIAL calculada à alíquota de 0,5% sobre o montante omitido.

Serviço Público Federal

Processo nº 13.857-000-191/87-79

Acórdão nº 202-05.022

Julgada procedente a exigência formulada contra a pessoa jurídica no processo-matriz, conforme demonstrado na cópia da decisão juntada às fls. 32/40, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente processo, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito".

Inconformada, a Interessada interpõe Recurso de fls. 48/59, requerendo o integral provimento do mesmo.

O julgamento de 27/08/90 foi convertido em diligência para a juntada da decisão do 1º Conselho de Contribuintes referente ao "processo-matriz" do qual este é o processo-"reflexo". Pelos documentos acostados aos autos, de fls. 107/115, cumprida a diligência, verifica-se que o referido Conselho negou provimento ao Recurso.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 13.857-000.191/87-79

Acórdão nº 202-05.022

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

O Recurso atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele tomar conhecimento.

Entretanto, este processo de FINSOCIAL-Faturamento é decorrente do IRPJ. Segue-se o princípio da relação entre causa e efeito, criado entre ambos, eis que baseados no mesmo suporte fático, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita. E sobre tal receita há de incidir a contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento na forma da legislação vigente, daí meu voto é no sentido de também ser negado provimento ao Recurso interposto neste processo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992



RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO